



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2376487-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THÉO BENTO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MÔNICA SUELLEN DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e JULGARAM PREJUDICADO o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2376487-64.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Théo Bento Silva e Mônica Suellen da Silva

São Bernardo do Campo

Tutela Antecipada Antecedente

Voto nº 19961

Ementa: Direito Civil. **Agravo Interno**. Agravo de Instrumento julgado. Direito à Saúde. Tutela antecipada antecedente. Agravo de Instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

I. Caso em Exame

1. Pedido de tutela antecipada antecedente para determinar que a operadora de saúde preste atendimentos médico-hospitalares ao autor menor, que necessita de internação em UTI pediátrica devido a quadro grave de insuficiência respiratória. A operadora negou a cobertura alegando carência contratual, apesar de já ultrapassado o prazo de 24 horas previsto na Lei nº 9.656/98.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada antecedente, considerando a urgência do caso e a alegação de carência contratual pela operadora de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A urgência/emergência na internação do menor foi evidenciada, assim como a negativa de cobertura pela operadora, em desacordo com o prazo de carência de 24 horas estabelecido na legislação aplicável.

4. A jurisprudência e súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça consideram abusiva a negativa de cobertura em situações de urgência/emergência durante o período de carência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de Instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência é abusiva se ultrapassado o prazo de carência de 24 horas. 2. A probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do infante justificam a concessão da tutela antecipada.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V, alínea 'c'; art. 35-C.

Código de Processo Civil, arts. 300 e 303.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Súmula 103.

STJ, Súmula 597.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 23/25 do feito principal que, em pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, assim dispôs:

"A presente demanda cuida, em sua essência, da tutela do direito à saúde. Correlato a ele está o direito à vida e a dignidade da pessoa, em que o autor menor pretende a tutela de urgência para determinar que a ré preste os atendimentos médico-hospitalares dos quais necessita. Juntou o autor documentos que comprovam a plausibilidade do direito invocado. A relação jurídica narrada na petição inicial entre as partes está comprovada pelo cartão acostado à fl. 13, que demonstra a contratação desde 17 de julho de 2024. De igual modo, o recibo de pagamento de fls. 19/20 comprova o pagamento no valor de caução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para internação do menor em UTI pediátrica. A negativa da operadora de saúde ré em realizar a internação encontra-se à fl. 16. Por se tratar de caso de urgência/emergência, aplica-se o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 12, inciso V, alínea 'c', da Lei nº. 9.656/98, razão pela qual tal ponto não se caracteriza como matéria de defesa a justificar a ausência de autorização do procedimento. Do mesmo modo, a Lei nº. 9.656/98 estabelece em seu artigo 35-C a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de emergência, assim definidos como aqueles que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. O caso em análise enquadra-se perfeitamente na hipótese legal, uma vez que o autor, criança de apenas 5 meses de idade, apresenta quadro grave de insuficiência respiratória com cianose, indicativo de risco à vida que demandava atendimento imediato. A jurisprudência é pacífica quanto à abusividade da negativa de cobertura em situações de urgência/emergência, mesmo durante o período de carência. Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula 103, que assim dispõe: 'É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em

curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98'. No mesmo sentido, a Súmula 597 do C. STJ: 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.' No caso, a parte autora contratou o plano de saúde em período superior a 24 horas (fl. 13), de modo que a parte requerida possui, pelo menos em análise superficial, obrigação de custear a internação do autor em UTI pediátrica. E aqui reside a probabilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, destaco a possibilidade de dano grave, de impossível ou difícil reparação, resultante da negativa da assistência médica e hospitalar à criança que já se encontra internado na UTI. E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o artigo 302 do CPC. Presentes os requisitos legais, de rigor, a concessão da tutela. Por essas razões, defiro a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a fim de determinar à requerida, a partir da intimação desta decisão, a cobertura dos atendimentos médico-hospitalares de urgência/emergência dos quais necessita o infante-autor, independentemente de pagamentos adicionais, em qualquer um dos hospitais disponíveis em sua rede referenciada, não devendo a ré negar cobertura sob o argumento da carência, porque, nesse caso, conforme já exposto, o período a ser observado é de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Insurge-se a operadora de plano de saúde (fls. 1/17).

Afirma que o agravado nasceu em 29 de maio de

2024 e, em que pese sua genitora já fosse beneficiária de plano de saúde operado pela agravante, esta somente solicitou a inclusão do bebê como seu dependente em julho de 2024. Na medida em que não foi incluído na contratação nos primeiros 30 (trinta) dias após seu nascimento, em atenção ao quanto previsto em lei, fez-se necessário o preenchimento da declaração de saúde e do cumprimento de carências e coberturas parciais temporárias, se aplicáveis.

Por ocasião do preenchimento de referida declaração, assevera, o representante legal do infante não informou a existência de qualquer doença preexistente. Entretanto, de acordo com o relatório médico apresentado nos autos principais, a criança apresentava quadro de hipotonia global, notada desde o nascimento. Segundo a agravante, a hipotonia é uma manifestação potencial de muitas doenças. No caso em tela, após a realização de exames, o agravado foi diagnosticado com AME tipo I.

Observa que, inicialmente, a negativa de internação se deu em virtude de carência contratual. Todavia, diante das informações apresentadas ao d. Juízo após a internação, alega, há “fortíssimos indícios de fraude” no preenchimento da declaração de saúde do menor.

Desse modo, defende, não há que se falar em verossimilhança do direito do agravado, a ensejar a concessão de tutela de urgência.

Requer, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Sustentando estarem presentes os requisitos necessários, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decisão de fls. 51/56 determinou a regularização da representação processual da agravante e indeferiu o pleito liminar.

Houve a interposição de agravo interno contra o indeferimento do efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 59/64.

Regularização da representação processual da agravante às fls. 66/123.

Parecer Ministerial às fls. 130/134 opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Em que pese as alegações da parte agravante, os elementos apresentados no presente recurso não autorizam concluir, por ora, que a decisão agravada esteja equivocada.

De plano, ressalto que nesta fase de cognição sumária, não é o caso de aprofundar-se no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa.

Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada antecedente, nos limites dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Extrai-se dos autos principais que o agravado, nascido em 29.05.2024 (fl. 10), é beneficiário de plano de saúde operado pela ora agravante desde 17.07.2024 (fl. 13), foi levado por sua genitora ao Hospital Notre Care ABC em 29.10.2024, após

apresentar incessante surto de tosse. Segundo a exordial, para que fosse liberada a internação do infante em U.T.I. pediátrica, o nosocômio exigiu o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando que ainda vigia o período de carência do convênio. Às fls. 17/18 está reproduzido “Termo de Assunção de Responsabilidade Financeira e Confissão de Dívida” e, às fls. 19/20, o recibo e o comprovante de pagamento, respectivamente.

Com efeito, a urgência/emergência na internação do agravado na UTI pediátrica restou evidenciada nos autos, assim como a negativa de cobertura, sob a alegação de existência de carência contratual, em que pese já ultrapassado o prazo de 24 horas.

E, como salientado na r. decisão agravada, esta E. Corte de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de ser abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98:

“Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.”

Assim, em cognição não exauriente, restaram demonstradas a probabilidade do direito alegado, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do beneficiário.

Como destacado por ocasião da apreciação do pleito liminar, no r. *decisum* agravado, o d. Juízo singular analisou tão somente o pedido de tutela antecipada antecedente referente à internação do infante. Logo, as alegações da agravante sobre eventual ocorrência de fraude escapam aos estreitos limites do presente recurso, devendo ser objeto de análise em primeiro grau.

Por fim, registre-se, em caso de improcedência do pedido ao final, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia prejuízo efetivo à parte agravante.

Destarte, a r. decisão agravada há que ser mantida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica